

## CHAMAMENTO P BLICO N.º 002/2023

### EDITAL DE APOIO A PROJETOS DE PRODU O AUDIOVISUAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ROTEIROS PARA OBRAS AUDIOVISUAIS

#### ANEXO VI – POL TICAS AFIRMATIVAS, ACESSIBILIDADE E DEMOCRATIZA O DO ACESSO

#### 1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Anexo a descri o das pol ticas afirmativas, das medidas de acessibilidade e de democratiza o do acesso a serem implementadas nos editais de fomento da Lei Complementar n.º 195/2022 relativas   realiza o de projetos na  rea do audiovisual.

1.1.1. O disposto neste Anexo observa o que est  previsto no Art. 8º, §7º da Lei Complementar n.º 195/2022, no Art. 15 do Decreto n.º 11.453/2023 e, no que tange  s Pol ticas Afirmativas e de Acessibilidade, nos Cap tulo VII, Cap tulo VIII e Cap tulo IX do Decreto n.º 11.525/2023.

#### 2. DA DIVERSIDADE NOS PROJETOS

2.1. A pontua o obtida na fase de An lise T cnica e de M rito ser  acrescida de 05 (cinco) pontos adicionais, at  o limite de 20 (vinte) pontos, caso expressamente declarado, sob as penas da lei:

2.1.1. O pertencimento do Agente Cultural a uma das categorias indutoras de nota, segundo o item 2.2;

2.1.2. Abordar tem ticas relacionadas   diversidade racial, cultural, de g nero e de orienta o sexual, descritas no item 2.2, bem como   inclus o de pessoas com defici ncia;

2.1.3. Ter a maioria de sua equipe composta por pessoas que se enquadram nas categorias explicitadas no item 2.2;

- 2.1.4. Direcionar a Contrapartida Social aos grupos indicados no item 3.2, relacionados no Anexo V – CONTRAPARTIDA SOCIAL deste Edital.
- 2.2. Ser o considerados os seguintes grupos sociais para a indu o de nota:
  - 2.2.1. Mulheres;
  - 2.2.2. Pessoas negras (pretas e pardas);
  - 2.2.3. Pessoas integrantes ou oriundas de comunidades ind genas, quilombolas, ribeirinhas, de terreiro, povos ciganos, benzedeiros, cai aras, faxinalenses e outras comunidades e povos tradicionais;
  - 2.2.4. Assentados e moradores de ocupa es;
  - 2.2.5. Pessoas LGBTQIAP+;
  - 2.2.6. Egressos do sistema prisional brasileiro;
  - 2.2.7. Pessoas com defici ncia f sica, cognitiva, auditiva ou visual assim como outras defici ncias ocultas;
  - 2.2.8. Pessoas idosas com 60 anos ou mais;
  - 2.2.9. Pessoas migrantes e refugiadas;
  - 2.2.10. Pessoas de baixa renda – ser o consideradas pessoas de baixa renda aquelas oriundas de fam lias com renda mensal por pessoa (renda *per capita*) de at  metade do Piso Salarial Regional do Estado do Paran  vigente na data de publica o do Edital;
- 2.3. Conforme estabelecido no Art. 16,   1. , inciso IV do Decreto Federal n.  11.525/2023, os editais com recursos oriundos da Lei Complementar n.  195/2022 dever o prever uma reserva de vagas de 20% (vinte) por cento para projetos e a es apresentados por pessoas negras, bem como uma reserva de vagas de 10% (dez) por cento para projetos e a es propostos por pessoas ind genas;

- 2.3.1. Pessoas negras ou ind genas que optarem por concorrer   cotas concorrer o, concomitantemente,  s vagas destinadas   ampla concorr ncia;
  - 2.3.1.1. O Agente Cultural que optar por concorrer a uma das cotas descritas no item 2.3 n o receber  indu o de nota referente aos itens 2.2.2 e 2.2.3., podendo, todavia, receber indu o de nota referente aos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, e aos demais grupos sociais do item 2.2, caso aplic vel.
- 2.3.2. O n mero de pessoas negras ou ind genas aprovadas nas vagas destinadas   ampla concorr ncia n o ser  computado para fins de preenchimento das vagas destinadas  s cotas de que trata o item 2.3;
- 2.3.3. Em caso de desist ncia de pessoa negra ou ind gena aprovada em vaga reservada  s cotas, a vaga ser  preenchida pela pessoa negra ou ind gena classificada na posi o subsequente;
- 2.3.4. Na hip tese de n o haver projetos aptos em n mero suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o n mero de vagas remanescentes ser  destinado para a outra categoria de cotas; e
- 2.3.5. Na hip tese de, observado o disposto no item 3 do Anexo I – TERMO DE REFER NCIA deste Edital, o n mero de projetos permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas ser o destinadas   ampla concorr ncia.

### **3. DA ACESSIBILIDADE**

- 3.1. Os produtos resultantes dos editais de fomento da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar n.º 195/2022) dever o oferecer recursos de acessibilidade (ajuda t cnica e tecnologia assistiva) para permitir o acesso com seguran a e autonomia, total ou assistida, de pessoas com defici ncia f sica, cognitiva, auditiva ou visual, assim como outras

deficincias ocultas ao conteudo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espao, conforme aplicvel.

3.1.1. Compreende-se por ajuda tcnica:

3.1.1.1. Interpretao em libras (para pessoas surdas, no usurias da lngua portuguesa);

3.1.1.2. Libras ttil (para pessoas surdas cegas);

3.1.1.3. Oralizao e leitura labial (para pessoas surdas oralizadas);

3.1.1.4. Guias intrpretes (para pessoas surdas ou cegas);

3.1.1.5. Guias de cego, braile (para pessoas cegas);

3.1.1.6. Acessibilidade estrutural (banheiros especiais, reserva de espaos para pessoas com deficincia e/ou com mobilidade reduzida, como rampas, corrimes, pisos tteis, sinalizao em braile e libras);

3.1.2. Compreende-se por tecnologia assistiva:

3.1.2.1. Sistema de lao de induo (sistema de radiofrequncia para o envio do som diretamente ao aparelho auditivo ou implante coclear);

3.1.2.2. Audiodescrio, legenda closed caption (para pessoas surdas usurias de lngua portuguesa);

3.1.2.3. Elevadores (para pessoas cadeirantes);

3.1.2.4. Estenotpia (transcrio do udio ao vivo, para pessoas surdas usurias de lngua portuguesa).

3.1.3. Conforme disposto no Art. 15 do Decreto Federal n. 11.525/2023, os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estaro previstos nos custos do projeto, assegurados, para essa finalidade, no mnimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto.

3.1.3.1. A obrigatoriedade de cumprimento da porcentagem referida no item 3.1.3 poder ser

excepcionalmente dispensada quando se enquadrar nos critrios do Art. 19, §1, incisos I e II da Instruo Normativa do Ministrio da Cultura n. 5/2023, a saber:

- 3.1.3.1.1. quando for inaplicvel em razo das caractersticas do objeto cultural;
- 3.1.3.1.2. quando o projeto j contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatveis com as caractersticas do objeto cultural.

#### **4. DA DEMOCRATIZAO DO ACESSO**

4.1. Os Agentes Culturais devero considerar as seguintes diretrizes para promover a democratizao do acesso aos bens culturais:

- 4.1.1. Recomenda-se a utilizao de uma linguagem clara e de fcil compreenso, evitando o uso de termos tcnicos ou jarges especficos para que a compreenso do contudo artstico seja democraticamente acessvel, proporcionando aos pblicos a fruo independente de suas condioes sociais, sensoriais, cognitivas ou fsicas;
- 4.1.2. Os Agentes Culturais podem disponibilizar tambm, de forma complementar, aoes mediativas que ofeream uma viso geral do contudo, facilitando o seu acesso e compreenso;
- 4.1.3. Recomenda-se a circulao e difuso das obras audiovisuais selecionadas junto a grupos vulnerveis e comunidades de difcil acesso, a fim de promover o alcance e a fruo do contudo por esses pblicos;
- 4.1.4. Recomenda-se a realizao de atividades complementares, como debates, oficinas ou workshops, que possam promover a participao e a interao com as obras audiovisuais, contribuindo para o enriquecimento cultural e a troca de experincias.

## **5. DOS GRUPOS VULNER VEIS PARA FINS DE BUSCA ATIVA**

5.1. Ser o considerados Agentes Culturais integrantes de grupos vulner veis, para fins de cumprimento do disposto no Art. 8.º, §7.º da Lei Complementar n.º 195/2022, os integrantes dos seguintes grupos:

5.1.1. Analfabetos;

5.1.2. Moradores de comunidades ind genas, quilombolas, ribeirinhas, de terreiro, povos ciganos, benzedeiros, cai aras, faxinalenses e outras comunidades e povos tradicionais;

5.1.3. Popula o n made ou itinerante;

5.1.4. Pessoas em situa o de rua;

5.1.5. Moradores de ocupa es;

5.1.6. Pessoas migrantes e refugiadas;

5.1.7. Pessoas de baixa renda – Ser o consideradas pessoas de baixa renda aquelas oriundas de fam lias com renda mensal por pessoa (renda *per capita*) de at  metade do Piso Salarial Regional do Estado do Paran .

5.2. Ser  garantida a participa o de grupos vulner veis e admitida a inscri o de seus projetos por meio da oralidade, reduzida a termo escrito, conforme previsto no Art. 8.º, §7.º da Lei Complementar n.º 195/2022 e no Art. 15 do Decreto Federal n.º 11.453/2023.